



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 10, 2020

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROTOCOLO Nº	205631/2015-5
PAT Nº	0462/2015 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO E <i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	PESCADOS FISH LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	OS MESMOS
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 025/2020- CRF

EMENTA: ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. MÍDIAS ELETRÔNICAS. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA NÃO PROIBIDOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

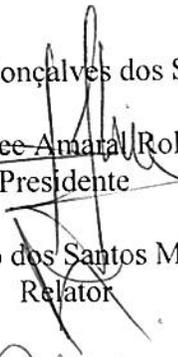
1. O levantamento quantitativo é uma técnica absolutamente legítima de que se vale o Fisco na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo, como ocorreu no caso, sendo promovida a devida retificação. Dicção dos artigos 353, 360 e 361 do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 54/19

2. A legislação vigente admite todos os meios legais de prova, ainda que não especificado no RPAT/RN, desde que os mesmos sejam legítimos e não criem obstáculo às partes, mormente quando o Recorrente defendeu-se a contento, sendo a este proporcionado o exercício da ampla defesa, utilizando-se aqui também o princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar rejeitada. Dicção dos artigos 77, 78 e 79 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 100/19.

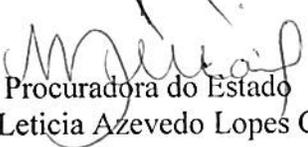
3. Recurso conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da Representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de março de 2020.


~~Deranee Amara Rolin~~
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Procuradora do Estado
Magna Leticia Azevedo Lopes Câmara